



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 280 / 2008.

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 26/ 05/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3337/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200706187

RECORRENTE: LUZIMAR BANDEIRA DE OLIVEIRA REBOUÇAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS – ART. 123, VII, “A”, DA LEI 12.670/96 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. DECISÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado pelo fato do contribuinte, intimado, haver deixado de entregar as Leituras X e Reduções Z, de seus equipamentos emissores de cupons fiscais.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 399, parágrafo único, e 402 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, VII, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O Processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 05 a 30.

A empresa autuada, devidamente intimada, apresentou impugnação e documentos de fls. 35/66.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela procedência da autuação, por entender configurada a infração.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente irresignada com a decisão de procedência interpôs Recurso Voluntário, sustentando em resumo:

- que o faturamento médio anual da empresa não ultrapassou a cifra dos R\$ 500.000,00, o que contrasta com o montante exigido na ação fiscal;
- que a penalidade se mostra confiscatória, porquanto incompatível com o movimento financeiro da empresa;
- que todas as operações com mercadorias são exclusivamente tributadas pelo regime de substituição tributária, com imposto recolhido na fonte, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao fisco;
- seja a penalidade aplicada aquela constante do art. 881, do Decreto 24.569/97

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 86/2008, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe, todavia, provimento, para o fim de manter a decisão de procedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A presente ação não comporta maior complexidade.

Trata-se de auto de infração lavrado pelo fato do contribuinte, intimado, haver deixado de entregar as Leituras X e Reduções Z, de seus equipamentos emissores de cupons fiscais.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração.

Na hipótese sob exame, o recurso interposto não merece provimento.

Com efeito, da análise dos autos vê-se que os argumentos apresentados pela Recorrente são de todo insubsistentes.

Inicialmente, no tocante ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, releva destacar que a atividade do fisco é vinculada ao texto da lei, de sorte que, havendo penalidade específica, deve o fiscal aplicá-la. Demais disso, o foro competente para discussão da constitucionalidade de lei é o Judiciária, a quem cabe, com exclusividade, emitir juízo de valor acerca da legalidade de determinada norma.

Quanto ao fato do contribuinte estar enquadrada no CNAE relativo ao comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), não o exime do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a entrega das Leituras X e Reduções Z, ainda que o imposto tenha sido recolhido integralmente.

Na hipótese sob exame, a empresa autuada, embora devidamente intimada, não cuidou de apresentar as Leituras X e Reduções Z, não sendo aplicável o reenquadramento da penalidade, conforme requestado na peça recursal.

Portanto, evidenciada a infração de que tratam os arts. 399, 400 e 401, I, do Decreto 24.569/97, fica a Recorrente sujeita a penalidade de que trata o art. 123, VII, "a", da Lei 12.670/96, ficando o crédito tributário a seguir demonstrado:

Multa 160.080 UFIRCES

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

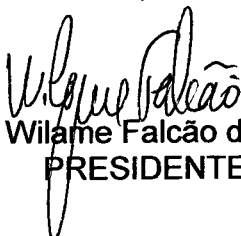


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** LUZIMAR BANDEIRA DE OLIVEIRA REBOUÇAS e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. .

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO